

REFORMA DA LEI DE FALÊNCIAS

WALDÍRIO BULGARELLI

Retorna novamente o tema da reforma da Lei de Falências entre nós, questão a que a doutrina, sob o influxo do direito comparado, tem dedicado inúmeros estudos e reflexões críticas. A nova posição doutrinária, influenciada, como é notório, pela intenção de salvar as empresas, busca soluções ao problema, oferecendo sugestões as mais diversas, desde a simples alteração das normas em vigor, até algumas criativas que atingem o fundo da questão. De qualquer forma, esse direito das quebras, e que vem sendo chamado de "direito das empresas em dificuldades", certamente que não encontrará seu verdadeiro caminho, em um contexto de uma economia de crise; para tanto basta

conferir as últimas alterações introduzidas no regime das concordatas, para se aferir o acerto da afirmação.

Pretende, agora, o Governo Federal, através de comissão especial criada pelo Ministério da Justiça, em 9.5.91, alterar novamente as normas vigentes. Para tanto referida comissão solicitou às entidades representativas dos advogados o seu pronunciamento. Com esse objetivo, no seio do Instituto dos Advogados de São Paulo, constituiu-se Comissão de que fiz parte, a qual integrada por membros do IAA, de Advogados especializados e de representante do AASP, produziu o Anteprojeto que ora publicamos a seguir, com o propósito expresso de dar notícias da situação e de agitar o tema:

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO *

1. O Instituto dos Advogados de São Paulo, atendendo solicitação formulada, por ofício, pelo Dr. Raul Bernardo Nelson de Senna, Digno Coordenador da Comissão nomeada pela portaria 233, de 9.5.91, do Ministério da Justiça, criada para elaboração de um Anteprojeto sobre Lei de Falências e Concordatas, houve por bem nomear uma Comissão para fornecer as sugestões pedidas. Em homenagem ao paradigma dos Advogados especializados na matéria foi dada à Comissão do IASP o nome do pranteado Dr. Roger de Carvalho Mange.

2. O Dr. Cláudio Antonio Mesquita Pereira, Digno Presidente do IASP, designou, como Coordenador dessa Comissão, o Conselheiro Rubens Approbato Machado. Foi deliberado, pela Diretoria e pelo Conselho do IASP, que fariam parte desse Grupo de Trabalho não só membros do IASP, mas também Advogados especializados nesse ramo do Direito.

A Comissão passou a ser integrada pelos seguintes membros:

— pelo IASP: Drs. Carlos Renato de Azevedo Ferreira (relator); Nelson Tabacow Felmanas; Felix Ruiz Alonso; Osíres Mendes Caldas; Jayme Vita Roso; Waldírio Bulgarelli; Paulo Fernando Campos Salles de Toledo;

— pelos Advogados especializados, colaboradores: Drs. João Teixeira Grande (relator); Rubens Vandoni; Manoel Alonso; Hélio da Silva Nunes; Elias Katudjian; João Boyadjian; Luiz A. de Souza Queiroz Ferraz; Paulo Rui de Camargo; Hotans Pedro Sartori; Hoanes Koutoudjian; Wadih Helou;

— pela Associação dos Advogados de São Paulo, como convidados: Dr. Renato Luiz de Macedo Mange.

Associaram-se ao trabalho do IASP as entidades representativas do "factoring" Abrafac e Ibrafac.

* Saíão "Emílio Ippólito", em 26.9.91.

3. Instalada a Comissão "Roger de Carvalho Mange", foram adotados os seguintes critérios de trabalho:

— A Comissão mantém-se em reunião permanente e está aberta a todos os interessados, de quaisquer segmentos, para dela participarem;

— Fixou-se o critério de que todos os componentes devem apresentar trabalhos escritos, contendo a sua opinião e as suas sugestões. Todos os trabalhos são apreciados e remetidos à Comissão do Ministério da Justiça, mesmo aqueles que não tenham suas sugestões ou idéias aprovadas nas reuniões de trabalho;

— Adotou-se o critério de tomar-se por base a atual lei de falências, dando-se aos textos novas redações ou criando-se novos artigos;

— As reuniões se realizam na sede do IASP, sendo que houve uma específica, durante todo um dia de trabalho, com a divisão dos participantes em três subcomissões: a) "Prefalencial ou Reorganização da Empresa"; b) Concordata; c) Administração da Falência — Crimes Falimentares";

— Os trabalhos dessas subcomissões foram encaminhados à Comissão do Ministério da Justiça;

— Exposição pública dos trabalhos da Comissão "Roger de Carvalho Mange", para suscitar o debate.

4. Alguns tópicos do Anteprojeto: — *idéia fulcral: Recuperação e Reorganização da Empresa:*

Encarando-se a empresa como fonte geradora de bens, serviços, produtos e riquezas, a Comissão entendeu que a nova Lei Falimentar deve criar o instituto jurídico da Recuperação e Reorganização da Empresa, a ser adotado tanto existindo falência decretada, quanto inexistindo o processo falimentar.

A administração da empresa, nessa fase, caberá a profissionais habilitados, de reputação ilibada e competência técnica reconhecida, nomeados pelo Juiz dentre aqueles credenciados e constantes de um quadro de assessores criado e fiscalizado pelo Poder Judiciário. Recuperada e reorganizada a empresa, voltará ela aos seus antigos titulares, salvo se houverem agido com fraude na gestão dos negócios, hipótese em que as suas participações societárias serão alienadas, judicialmente, para quitação dos débitos da empresa.

Nesse processo de recuperação e reorganização da empresa, dá-se ênfase, no que tange ao pagamento dos créditos, àqueles ligados diretamente à atividade operacional, como os decorrentes da legislação trabalhista

e acidentária, e os créditos dos fornecedores, especialmente daqueles que continuarem fornecendo à empresa. Permite-se, inclusive, a amortização parcial desses créditos em cada nova operação de fornecimento.

O pagamento dos créditos poderá ser feito até o prazo máximo de (três) 3 anos, possibilitando-se a remissão parcial da dívida, tudo, porém, sempre mediante a apreciação e decisão judicial.

— Na *Falência*: foi proposta a sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista à falência. A Comissão, com base nas disposições do art. 173 da CF, entendeu não poder prevalecer a atual disposição da Lei das Sociedades por Ações que exclui as sociedades de economia mista dos efeitos da falência;

— foi proposta a possibilidade de continuação dos negócios, mediante o processo de recuperação e reorganização da empresa falida, no curso da falência;

— muda-se o conceito dos crimes falimentares, que passam a ser de dano. Paga a dívida, extingue-se a punibilidade. De outro lado, as penas deixam de ser as privativas de liberdade, só admitidas em caso de reincidência específica. No geral, as penas são de multa ou de prestação de serviços à comunidade. Foram descriminalizados alguns fatos, como, por exemplo, a falta de rubrica judicial de balanços;

— foi ampliado o prazo de defesa ou para o depósito elisivo, de 24 horas, para cinco (5) dias, permitindo-se que, nesse prazo, o comerciante requeira a sua concordata preventiva.

— Na *Concordata*: possibilidade, como já dito, de a concordata ser requerida no prazo de defesa do pedido de falência;

— eliminação do protesto como fator impeditivo da impetração da concordata;

— concessão de prazo de até 30 dias para apresentação dos livros, documentos, demonstrações financeiras e relações;

— todos os créditos, à exceção dos tributários, previdenciários, trabalhistas e de acidentes do trabalho, se sujeitam aos efeitos da concordata;

— dispensam-se as certidões fiscais em qualquer fase do processo;

— prevê-se a hipótese de pedido de desistência da concordata impetrada e a forma de seu processamento;

— nos processos de concordata preventiva o representante do Ministério Público só passará a officiar depois de deferido o processamento;

— propõe-se sejam dadas maiores facilidades às microempresas, dispensando-as de apresentação dos livros fiscais e contábeis;

— no que tange à atualização monetária dos créditos, a Comissão, por uma parte de seus componentes, entendeu não devesse ela ser prevista no texto, já que, atualmente, está em vigor norma legal desindexadora da economia e inexistente índice oficial que, efetivamente, meça a inflação. A TR ou TRD, como, reiteradamente, vem sendo decidido por inúmeros Juízes e Tribunais, não podem ser consideradas como indexadoras da inflação, por se tratarem de composição de juros de mercado voltada à remuneração de investimentos financeiros, com projeções futuras. Ademais, a atualização monetária, em regra, inviabiliza o cumprimento da concordata. Uma parte substancial da Comissão, sem formar maioria, entendeu devesse constar do texto a obrigatoriedade de atualização monetária dos créditos, para manter-se o necessário equilíbrio obrigacional. Por fim, lembrando-se antigo trabalho do patrono da Comissão, o finado Advogado Roger de Carvalho Mange, foi sugerido o estudo no sentido de introduzir-se no texto não a atualização monetária plena, mas parcial.

5. Conclusão:

O IASP está, agora, apresentando um texto do Anteprojeto da Lei de Falências e

Concordatas. Foi mantido o critério de dar-se nova redação aos atuais artigos da Lei vigente. Os artigos que não estão mencionados no Anteprojeto ora apresentado são considerados mantidos tais como se apresentam com sua redação atual.

Criaram-se novos artigos, que deverão ser introduzidos na Lei, e se referem ao instituto jurídico da Recuperação e Reorganização da Empresa.

O texto, que ora se apresenta, é encaminhado à Comissão do Ministério da Justiça, a título de sugestão. Convém ressaltar que, dentre outros membros, compõem a Comissão Ministerial, os ilustres associados do IASP Drs. Geraldo de Camargo Vidigal (ex-Presidente do IASP); Geraldo Facó Vidigal e Leon Frejda Szklarowsky.

O texto é, também, entregue aos interessados e estudiosos da matéria, permitindo-se a ampla discussão que ela requer, a fim de receber as necessárias correções, bem como as críticas e sugestões, voltadas ao aprimoramento dos institutos jurídicos da falência, concordata e recuperação da empresa.

São Paulo, 26 de setembro de 1991 —
Rubens Approbato Machado, Coordenador da Comissão "Roger de Carvalho Mange".

ANTEPROJETO DA LEI DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 1.º — Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a sua execução.

§ 1.º — (.....).

§ 2.º — (.....).

§ 3.º — A empresa pública e a sociedade de economia mista são consideradas comerciantes, sujeitando-se aos efeitos desta lei.

Art. 3.º — Pode ser declarada a falência:
I — do espólio do devedor comerciante;
II — do menor, com mais de dezoito (18) anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria;

III — dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Art. 4.º — A falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida, provar:

I — (.....);

II — (.....);

III — (.....);

IV — (.....);

V — ter requerido concordata preventiva ou se a requerer dentro do prazo previsto no § 2.º do art. 12;

VI — (.....);

VII — (.....);

VIII — (.....);

IX — (.....).

Art. 8.º — O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar, no vencimento, obrigação regularmente protestada nos termos do art. 10, poderá requerer ao Juiz a declaração da própria falência, expondo as causas desta e o estado de seus negócios e juntando ao requerimento:

I — (.....);

II — (.....);

III — (.....).

§ 1.º — (.....).

§ 2.º — (.....).

§ 3.º — O devedor apresentará, com o requerimento, os seus livros obrigatórios, os quais permanecerão em Cartório.

§ 4.º — (.....).

Art. 11 — Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1.º, as pessoas mencionadas no art. 9.º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

§ 1.º — Deferindo a petição, o Juiz mandará citar o devedor para, no prazo de cinco

(5) dias, apresentar defesa. Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão que certificará, imediatamente, o dia da sua entrada, do qual se conta o prazo de defesa. Se o devedor não for encontrado, far-se-á citação por edital, com prazo de cinco (5) dias para a defesa. Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao Juiz para sentença.

§ 2.º — (.....).

§ 3.º — (.....).

§ 4.º — (.....).

Art. 12 — Para a falência ser declarada, nos casos previstos no art. 2.º, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretende produzir.

§ 1.º — O devedor será citado para defender-se, devendo apresentar em Cartório, no prazo de cinco (5) dias, os seus embargos, instruindo-os com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias à defesa. O devedor, dentro do prazo de defesa, desde que preencha todos os requisitos desta Lei, poderá requerer ao Juiz a sua concordata preventiva.

§ 2.º — (.....).

§ 3.º — (.....).

§ 4.º — (.....).

§ 5.º — (.....).

Art. 20 — Quem, por dolo ou culpa, requer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar o pedido, em primeiro ou segundo grau de jurisdição, a indenizar o devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e os danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único — (.....).

Art. 21 — Reformada a sentença declaratória da falência, será restituído ao antigo estado, ressalvados, porém, os direitos dos credores legitimamente pagos e dos terceiros de boa-fé.

Parágrafo único — O resumo da sentença revocatória da falência será remetido às entidades e autoridades mencionadas no art. 15, II, § 2.º e publicado na forma do art. 16.

Art. 52 — (.....):

I — (.....);

II — (.....);

III — (.....);

IV — (.....);

V — (.....);

VI — (.....);

VII — (.....);

VIII — (.....).

Parágrafo único — Na hipótese de falência decretada em processo de concordata

preventiva, o termo legal da quebra é fixado na data da distribuição da concordata, não sendo atingidas pela ação prevista no *caput* deste artigo as alienações ou onerações de bens imóveis, cujos atos tenham sido autorizados pelo juízo da concordata.

Art. 59 — A administração da falência é exercida por um Síndico, sob a imediata direção e superintendência do Juiz que o nomeou.

Art. 60 — O Síndico será escolhido dentre os cinco (5) maiores credores do falido, portadores de crédito hábil ao requerimento da falência, domiciliados no foro desta e de reconhecida idoneidade moral e financeira.

§ 1.º — Não constando dos autos a relação dos credores, o Juiz sempre nomeará o credor que formulou o pedido, que não poderá recusar o encargo, salvo se ocorrer impedimento legal.

§ 2.º — Havendo recusa de dois credores, sucessivamente designados, o Juiz nomeará pessoa estranha, de reconhecida idoneidade moral, recaído a escolha, de preferência, em Advogado inscrito na Seccional ou Subseccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da jurisdição da falência.

§ 3.º — Ao Síndico-advogado, sem prejuízo do disposto no inc. XVI, do art. 63, fica facultado o direito de contratar outro advogado para defesa dos interesses da massa falida.

§ 4.º — Não pode servir de Síndico:

I — o que tiver parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente;

II — o cessionário de créditos, que o for desde três (3) meses antes de requerida a falência, ou o cedente de seu crédito, contra o devedor posteriormente à quebra ou ao pedido de concordata;

III — o que, tendo exercido cargo de Síndico em outra falência, ou de comissário em concordata, foi destituído, ou deixou de prestar contas dentro dos prazos legais, ou havendo-as prestado, as teve julgadas más;

IV — o que já houver sido nomeado por três (3) vezes pelo mesmo Juízo, há menos de um (1) ano;

V — o que, há menos de seis (6) meses, recusou igual cargo em falência de que era credor;

VI — o que, pela natureza de seu crédito, está vedado de requerer a falência do devedor, ou que, no caso da concordata, não se sujeitar aos seus efeitos;

VII — o que, em falência originada de liquidação extrajudicial, houver funcionado como liquidante.

§ 5.º — Até quarenta e oito (48) horas após a publicação do aviso referido no art. 63, I, qualquer interessado pode reclamar contra a nomeação do Síndico em desobediência a esta Lei. O Juiz, atendendo às alegações e provas, decidirá dentro de vinte e quatro (24) horas, e do despacho cabe agravo de instrumento.

§ 6.º — Se o Síndico nomeado por pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 62, o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do Juiz.

Art. 61 — O Síndico somente cumprirá a função, que é indelegável, mediante representação judicial.

Parágrafo único — A representação judicial do Síndico será exercida por advogado.

Seção Segunda

Dos deveres e atribuições do Síndico

Art. 62 — O Síndico, logo que nomeado, será intimado, pessoalmente, pelo escrivão, a assinar em Cartório, dentro de vinte e quatro (24) horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.

§ 1.º — No ato da assinatura desse termo, em se tratando de credor pessoa jurídica, entregará, em Cartório, para serem juntados aos autos, os atos constitutivos da sociedade que representa.

§ 2.º — O Síndico, na mesma ocasião, entregará, em uma via, obedecendo ao art. 82, sua declaração de crédito.

Art. 63 — Cumpre ao Síndico, além de outros deveres que a presente Lei lhe impõe:

I — dar a maior publicidade à sentença declaratória da falência e avisar, imediatamente, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e papéis do falido e em que os interessados serão atendidos;

II — receber a correspondência dirigida à empresa falida;

III — arrecadar os bens e os livros do falido, e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no Título IV, fazendo as necessárias averiguações, inclusive quanto aos contratos de locação do falido, para os efeitos do art. 44, VII, e dos parágrafos do art. 116. Os livros, após a arrecadação, serão depositados em Cartório;

IV — recolher, em vinte e quatro (24) horas, ao estabelecimento que for designado nos termos do art. 209, as quantias pertencentes à massa, e movimentá-las na forma do parágrafo único do mesmo artigo;

V — Designar, comunicando ao Juiz, perito contador, para proceder ao exame da escrituração do falido, e ao qual caberá fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudo do exame procedido na contabilidade;

VI — indicar avaliadores de sua confiança, comunicando ao Juiz, para avaliação dos bens;

VII — indicar para os serviços de administração, os auxiliares, ou prepostos necessários, cujos salários serão previamente ajustados, mediante aprovação do Juiz, que levará em conta o volume dos trabalhos desenvolvidos e a importância da massa. Tratando-se de atividades próprias de profissões regulamentadas, os auxiliares ou prepostos serão remunerados, no mínimo, pelos valores constantes das tabelas publicadas por suas entidades profissionais, tão logo concluíam seus trabalhos;

VIII — fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a falência e administração da massa, e dar extratos dos livros do falido, para prova, nas verificações ou impugnações de créditos; os extratos merecerão fé, ficando ressalvado à parte prejudicada o direito de provar-lhes a inexatidão;

IX — exigir dos credores, e dos prepostos que servirem com o falido, quaisquer informações verbais ou por escrito; em caso de recusa, o Juiz, a requerimento do Síndico, mandará vir à sua presença essas pessoas, sob pena de desobediência, e as interrogará, tomando-se os depoimentos por escrito;

X — preparar a verificação e classificação dos créditos pela forma regulada no Título VI;

XI — apresentar, em Cartório, no prazo marcado no art. 103, a exposição ali referida;

XII — representar ao Juiz sobre a necessidade da venda de bens sujeitos à fácil deterioração ou de guarda dispendiosa;

XIII — praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação;

XIV — representar os interesses da massa em qualquer Juízo, se for advogado por si, ou por advogado contratado. Os honorários do advogado contratado serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do Juiz;

XV — requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício

da sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento das disposições desta Lei;

XVI — transigir sobre dívidas e negócios da massa, ouvindo o falido, se presente, e com licença do Juiz;

XVII — apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores (art. 96, § 2.º) e do despacho que decidir o inquérito judicial (art. 109 e § 2.º) e no prazo de cinco (5) dias contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório em que:

a) expor os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;

b) dará o valor do passivo e do ativo, analisando a natureza deste;

c) informará sobre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;

d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;

XVIII — sempre que haja recebimento de quantias em dinheiro, efetuará o seu imediato depósito nos estabelecimentos referidos no art. 209;

XIX — entregar ao seu substituto, ou ao devedor concordatário, todos os bens da massa em seu poder, livros e assentos da sua administração, sob as penas de prisão administrativa, não excedente a 30 dias ou até a entrega dos bens.

Art. 66 — O Síndico será destituído pelo Juiz, de ofício, ou a requerimento dos interessados, no caso de infringir os deveres que lhe são impostos por esta Lei, ou de ter interesses contrários aos da massa, anteriores ou não à sua assunção ao cargo.

§ 1.º — O Juiz ouvirá o Síndico e todos os interessados antes do despacho.

§ 2.º — Do despacho que destituir o Síndico, ou deixar de fazê-lo, caberá agravo de instrumento.

§ 3.º — Em havendo destituição, o Juiz nomeará substituto na forma da lei.

Art. 67 — O Síndico tem direito a uma remuneração que o Juiz deve arbitrar, atendendo a sua diligência e ao volume de trabalho despido.

§ 1.º — A remuneração será calculada entre o mínimo de 2% e o máximo de 10% sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo Síndico. Sobrevindo causa interruptiva da liquidação, a fixação se fará sobre o valor de avaliação do patrimônio da massa, proporcionalmente ao estágio a que o processo de falência houver atingido, a critério do Juiz.

§ 2.º — A remuneração do Síndico será paga após o trânsito em julgado da decisão que homologar a conta de liquidação.

§ 3.º — Não cabe remuneração alguma ao Síndico que haja renunciado ou sido destituído, cabendo-a ao substituído na proporção da gestão que tiver exercitado.

Art. 68 — O Síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou infringir qualquer disposição da presente Lei.

Parágrafo único — A autorização do Juiz ou o julgamento das contas não isentam o Síndico da responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei.

Art. 69 — O Síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar ao cargo, for substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

§ 1.º — As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.

§ 2.º — O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em Cartório, durante dez (10) dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

§ 3.º — Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, as contas serão julgadas pelo Juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o Síndico.

§ 4.º — Do despacho que aprovar ou rejeitar as contas cabe agravo de instrumento.

§ 5.º — O Síndico será intimado a entrar, dentro de 48 horas, com qualquer alcance, sob as penas da lei.

§ 6.º — Sem prejuízo do parágrafo anterior, na sentença que reconhecer o alcance, o Juiz pode ordenar o seqüestro de bens do Síndico, para assegurar a indenização devida à massa, prosseguindo a execução, na forma da lei.

§ 7.º — Se o Síndico não prestar as suas contas, exceção feita à falência negativa, dentro de dez (10) dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta (30) dias após o término da liquidação, o Juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco (5) dias; decorrido o prazo sem serem prestadas as contas, o Juiz expedirá contra o Síndico mandado de prisão até sessenta (60) dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista

o que aquele recebeu e o que, devidamente autorizado dispendeu.

DA ARRECADAÇÃO E GUARDA DOS BENS, LIVROS E DOCUMENTOS DO FALIDO

Art. 70 — O Síndico promoverá, imediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providências judiciais necessárias.

§ 1.º — A arrecadação far-se-á com assistência do representante do Ministério Público, convidado pelo Síndico. Opondo-se o falido à diligência ou dificultando-a, o Síndico pedirá ao Juiz o auxílio de oficiais de justiça.

§ 2.º — O Síndico levantará o inventário e estimará cada um dos objetos nele contemplados, ouvindo o falido, consultando faturas e documentos, ou louvando-se no parecer de avaliadores, se houver necessidade.

§ 3.º — O inventário será datado e assinado pelo Síndico, pelo representante do Ministério Público e pelo falido, se presente, podendo este apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem dos seus interesses; se o falido recusar a sua assinatura, far-se-á constar do auto de recusa. O auto será entregue em Cartório após a conclusão da arrecadação.

§ 4.º — Os bens penhorados ou por outra forma apreendidos em ação ou execução, entrarão para a massa, cumprindo ao Juiz deprecar, a requerimento do Síndico, às autoridades competentes, a entrega deles.

§ 5.º — No mesmo dia em que iniciar a arrecadação, o Síndico apresentará os livros obrigatórios do falido ao Juiz, para o seu encerramento, caso este já não tenha sido feito nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, e 34, II.

§ 6.º — Serão referidos no inventário:

I — os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do falido, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II — dinheiro, papéis, documentos e demais bens do falido;

III — os bens do falido em poder de terceiro, a título de guarda, penhor ou retenção;

IV — os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circunstância.

§ 7.º — Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados quanto possível.

Em relação aos imóveis, o Juiz determinará, até a data da publicação do aviso a que se refere o art. 114, a expedição dos officios necessários aos Registros de Imóveis competentes, para fornecimento das certidões das matrículas respectivas, com todas as anotações que nelas constarem.

Art. 71 — A arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo em que se fizer a dos bens da sociedade, levantando-se inventário especial de cada uma das massas.

Art. 72 — Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do Síndico ou de pessoa por este escolhida, mediante auto de depósito, sob responsabilidade dele, podendo o falido ser incumbido da guarda de imóveis e mercadorias, em casos especiais, lavrando-se auto de depósito.

Art. 73 — Havendo dentre os bens arrecadados alguns de fácil deterioração, ou que não se possam guardar sem risco ou grande despesa, o Síndico, mediante petição fundamentada e independente da conclusão da arrecadação, representará ao Juiz sobre a necessidade de sua venda imediata, individuando e avaliando os bens a serem vendidos.

§ 1.º — Ouvidos o falido e o representante do Ministério Público, em prazos sucessivos de 48 horas para cada um, o Juiz, se deferir, autorizará o síndico a, mediante alvará em que conste o valor mínimo de avaliação para a venda, proceder a alienação direta dos bens.

§ 2.º — O produto da venda será recolhido pelo Síndico ao estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa, por forma de prestação de contas, a qual se fará acompanhar do recibo de depósito.

Art. 74 — Em qualquer fase do processo, o falido, o Síndico, os credores ou o representante do Ministério Público poderão requerer a continuação do negócio, com os objetivos de reorganização e recuperação da empresa, como fonte geradora de bens, produtos e serviços.

Ao receber o pedido e sempre que a massa comportar, o Juiz nomeará assessores técnicos para apresentar o programa de reorganização e recuperação da empresa, inclusive com a apuração do seu passivo total.

Deferido o pedido, caberá aos assessores nomeados a promoção dos atos necessários à execução do programa, sob a fiscalização direta do Síndico e do falido.

§ 1.º — Para a execução do programa, os assessores ficam investidos de todos os poderes de gestão, devendo apresentar, em Juízo, sob pena de destituição, relatórios mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, prestando contas dos atos pra-

ticados, dos valores recebidos e da evolução do desempenho econômico-financeiro da empresa.

§ 2.º — Os assessores são responsáveis, por ação ou omissão, civil e penalmente, pelos danos causados, dolosa ou culposamente, à massa.

§ 3.º — Os bens do ativo permanente da empresa poderão ser alienados ou onerados pelos assessores, desde que justifiquem, previamente, a necessidade dessas operações, perante o Juiz da falência que as autorizará ou não, depois de ouvidos o Síndico, o falido e o representante do Ministério Público.

§ 4.º — Os assessores terão suas remunerações fixadas pelo Juiz, levando-se em consideração o porte da empresa, a sua potencialidade e os trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 5.º — Cumprido, integralmente, o programa de recuperação e reorganização, prestadas as devidas contas pelos assessores, encerrar-se-á o processo da falência, devolvendo-se a administração da empresa aos seus titulares, salvo se tiverem agido, dolosamente, contra os interesses da empresa, em benefício próprio ou de terceiros, hipótese em que, perante o juízo da falência, far-se-á a alienação de suas participações societárias, cujo resultado será aplicado no pagamento das dívidas da empresa.

§ 6.º — O Poder Judiciário poderá criar, sem ônus para o poder público e sem qualquer vínculo funcional ou empregatício, um quadro de assessores técnicos, advogados, engenheiros, contabilistas, auditores, economistas, administradores, comerciantes, que sejam de ilibada reputação e de reconhecida competência técnica, servindo esse quadro para as nomeações, pelos Juizes, para o desempenho das atividades previstas neste artigo e seus parágrafos. Cabe ao Poder Judiciário estabelecer os requisitos para o credenciamento.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 102 — Para efeito de distribuição do ativo apurado na falência, e segundo as preferências estabelecidas por esta Lei, a classificação dos créditos obedece a seguinte ordem:

I — encargos da massa, que são decorrentes das verbas prescritas no art. 124;

II — créditos por restituição de qualquer natureza;

III — créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, em conformidade com a decisão que foi proferida na

Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado;

IV — créditos da seguridade social, pelas contribuições que a empresa falida dever, reconhecidas por decisão transitada em julgado, mediante habilitação de crédito;

V — créditos fiscais decorrentes dos tributos devidos pela falida, constantes de habilitação de crédito com decisão transitada em julgado;

VI — créditos com direitos reais de garantia;

VII — créditos privilegiados;

VIII — créditos quirografários.

Art. 134 — A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Art. 135 — Extingue as obrigações do falido:

I — o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II — o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esse percentual, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III — o decurso do prazo de cinco (5) anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou sócio-gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV — O decurso do prazo de dez (10) anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio-gerente da sociedade falida, tiver sido condenado nas penas previstas nos arts. 187 e 188.

Art. 136 — Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 134 e 135, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida podem requerer seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 137 — O requerimento será atuado em separado, com os respectivos documentos, e publicado, por edital com o prazo de trinta (30) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

§ 1.º — Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opor-se ao pedido do falido.

§ 2.º — Findo o prazo, o Juiz, com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do representante do Ministério Público, tendo, cada um, cinco (5) dias para falar, proferirá, em igual prazo, a sentença.

§ 3.º — Se o requerimento for anterior ao encerramento da falência (art. 135, I), o Juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência.

§ 4.º — Da sentença cabe apelação.

§ 5.º — Passada em julgado a decisão, os autos serão apensados aos da falência.

§ 6.º — A sentença que declarar extintas as obrigações será publicada por edital comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados da falência.

Art. 138 — Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observará o disposto no art. 197.

DAS CONCORDATAS — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 — A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em Juízo ou depois da declaração da falência.

Art. 140 — Não pode impetrar concordata:

I — o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

II — (*suprimir*);

III — o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;

IV — o devedor que há menos de cinco (5) anos, contados da data da distribuição, houver requerido e obtido a concessão de igual favor e não o houver cumprido.

Art. 141 — O devedor que exerce individualmente o comércio e a microempresa são dispensados do requisito de n. I do artigo anterior se o seu passivo for inferior a duas mil vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único — Para o efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á, no caso de concordata preventiva, o valor declarado pelo devedor na lista a que se refere o art. 159, § 1.º, n. V e, no caso de concordata suspensiva, o valor apurado no quadro geral de credores.

Art. 144 — Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz, que proferirá sentença, concedendo a concordata pedida.

Parágrafo único — Havendo embargos, o devedor, nos cinco (5) dias seguintes ao vencimento do prazo dos mesmos, pode apresentar contestação, indicando as provas do alegado.

Art. 146 — Do despacho que conceder ou não a concordata, os embargantes ou o devedor podem interpor agravo de instrumento, contando-se o prazo da data da intimação do despacho.

Art. 147 — A concordata concedida obriga todos os credores com ou sem garantia real e privilegiados, comerciais ou civis, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes, não se sujeitando aos seus efeitos apenas os créditos fiscais e os da seguridade social, os créditos trabalhistas e os decorrentes de indenização devida por acidente do trabalho.

§ 1.º — Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor que não tiver sido relacionado e nem houver se habilitado, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da concordata.

§ 2.º — O credor excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir deste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores relacionados ou habilitados.

Art. 149 — Enquanto a concordata suspensiva não for julgada cumprida por sentença (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do Juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos às cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido alienar ou transferir o seu estabelecimento.

Parágrafo único — (.....).

Art. 150 — A concordata pode ser rescindida:

I — (.....).

II — pelo pagamento antecipado feito a uns credores, salvo se for conveniente para o prosseguimento das atividades da devedora, hipótese na qual, ouvidos os demais credores, o Juiz poderá autorizar o pagamento;

III — (.....);

IV — (.....);

V — (.....).

§ 1.º — Havendo relevante razão de direito ou justo motivo de ordem econômica, poderá o Juiz, a requerimento do devedor, prorrogar o prazo de depósito ou pagamento das parcelas prometidas, por um período não superior a doze (12) meses na soma total das prorrogações.

§ 2.º — A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importam a rescisão da concordata deste com os seus credores particulares.

§ 3.º — A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da concordata da sociedade.

Art. 151 — Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido sujeito aos seus efeitos.

§ 1.º — Intimado o devedor e, no prazo de cinco (5) dias, contestado ou não o pedido, o Juiz, procedendo, se necessária, a instrução sumária no prazo de três (3) dias, proferrá sentença.

§ 2.º — (.....).

§ 3.º — (.....).

Art. 153 — (*Excluir o § 1.º e renumerar os outros*).

Art. 155 — Pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja declarada cumprida a concordata, instruindo o pedido com as respectivas provas.

§ 1.º — O Juiz marcará o prazo de dez (10) dias para a reclamação dos interessados, intimando-se as partes pelo órgão oficial.

§ 2.º — Findo o prazo, o Juiz jugará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada.

§ 3.º — Da sentença podem apelar os interessados que hajam reclamado, ou o concordatário.

§ 4.º — A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada no órgão oficial.

§ 5.º — (.....).

DA CONCORDATA PREVENTIVA

Art. 156 — O devedor pode evitar a declaração da falência requerendo ao Juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1.º — O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I — 50%, se for a vista;

II — 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6, 12, 18 ou 24 meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses.

§ 2.º — O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

§ 3.º — Poderá o devedor, satisfeitos os créditos, formular a desistência do pedido em processamento.

O pedido de desistência obedecerá o seguinte rito:

I — do requerimento serão intimados os credores para que, no prazo de dez (10) dias, ofereçam reclamação;

II — findo o prazo, ouvido o devedor se tiver havido reclamação, o Juiz homologará, por sentença, a desistência, em que ressalvará o direito de os credores cobrarem seus créditos pela forma que seus títulos permitirem;

III — da decisão que homologar a desistência da concordata podem apelar os credores não satisfeitos e da decisão que negar o pedido pode o devedor interpor agravo de instrumento;

IV — transitada em julgado a decisão homologatória da desistência, a requerimento do devedor e à vista das respectivas certidões e da prova do efetivo pagamento, o Juiz determinará o cancelamento dos protestos dos títulos relacionados pelo devedor no pedido inicial, desde que comprovadamente pagos.

Art. 158 — Não ocorrendo os impedimentos enumerados no art. 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições:

I — exercer com habitualidade o comércio há mais de dois (2) anos;

II — possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% da totalidade do seu passivo;

III — não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV — (*suprimir*).

Art. 159 — O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

§ 1.º — A petição será instruída com os seguintes documentos:

I — prova de que não ocorre o impedimento do n. I do art. 140;

II — prova do requisito exigido no n. I do artigo anterior;

III — o contrato social ou o estatuto social em vigor, em se tratando de sociedade;

IV — as demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, o inventário de todos os bens, a relação das dívidas ativas e a demonstração da conta de lucros ou prejuízos acumulados;

V — lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos.

§ 2.º — Para a complementação do exigido no parágrafo anterior, incs. IV e V, é facultado o prazo de até trinta (30) dias, prorrogáveis a critério do Juiz, conforme o volume e a complexidade do feito.

§ 3.º — Independente da forma societária do devedor, aplicar-se-ão às demonstrações financeiras as disposições a elas específicas da Lei 6.404, de 15.12.76.

Art. 160 — Com a petição inicial, ou até o prazo previsto no § 2.º do artigo anterior, o devedor apresentará os livros obrigatórios, que serão encerrados pelo escrivão, por termos assinados pelo Juiz.

Parágrafo único — O escrivão certificará, nos autos, a formalidade de encerramento dos livros, os quais ficarão depositados em Cartório, para serem entregues ao devedor, se deferida a concordata.

(Suprimir o § 2.º da Lei vigente).

Art. 161 — Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz que, se o pedido não estiver formulado nos termos da Lei, ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro (24) horas, aberta a falência, observando o disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 1.º — Estando em termos o pedido, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, após a complementação da instrução do pedido, o Juiz determinará seja ele processado, proferindo despacho em que:

I — mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se refere o inc. V do § 1.º do art. 159 desta Lei, para que seja publicado no órgão oficial e mantido, no Cartório, a disposição dos interessados;

II — ordenará a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

III — marcará, observando o disposto no art. 80 desta Lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, da lista a que se refere o inc. V do § 1.º do art. 159, apresentarem declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

IV — nomeará comissário, com observância do disposto no art. 60 e parágrafos desta Lei;

V — marcará prazo para que o devedor torne efetiva a garantia porventura oferecida.

§ 2.º — Excluem-se da disposição do n. II do parágrafo anterior as ações e execuções que não tiverem por objeto o cumprimento de obrigação líquida, cujos credores serão incluídos, se for o caso, na classe que lhes for própria, uma vez tornado líquido o seu direito.

Art. 162 — O Juiz decretará a falência, dentro de vinte e quatro (24) horas se, em

qualquer momento do processo, houver pedido de devedor ou ficar provado:

I — (.....);

II — (.....);

III — (.....).

§ 1.º — (.....).

§ 2.º — (.....).

Art. 163 — A distribuição do pedido de concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

Parágrafo único — *(Não houve, na Comissão, consenso quanto a este parágrafo. A questão fica em aberto).*

Art. 165 — (.....).

Parágrafo único — As contas-correntes se consideram encerradas na data da distribuição da concordata preventiva, verificando-se o saldo; entretanto, tendo em vista a natureza do contrato, o Juiz poderá autorizar o movimento da conta nos termos do art. 167.

Art. 167 — Durante o processo de concordata preventiva o devedor conservará a livre administração dos seus bens e a continuação do seu negócio. Não poderá, entretanto, alienar participações societárias e imóveis, ou constituir garantias reais sobre eles, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, ouvido o comissário.

Art. 168 — O comissário, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão para assinar em Cartório, dentro de vinte e quatro (24) horas, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente Lei lhe impõe.

Art. 169 — (.....):

I — (.....);

II — (.....);

III — (.....);

IV — fiscalizar o procedimento do devedor na administração da empresa, enquanto se processa a concordata. No exercício dessa função deverá, até o dia dez (10) de cada mês vencido, visar a conta demonstrativa apresentada pela concordatária, emitindo parecer sobre o movimento realizado e a viabilidade de cumprimento do pedido, podendo, para tanto, indicar contadores, auditores e outros técnicos para proceder a exame das atividades da devedora;

V — designar perito-contador, escolhido dentre aqueles credenciados na forma da lei de organização judiciária de cada Estado, para os trabalhos referidos no art. 63, V e, se necessário e o porte econômico da concordatária suportar, indicar auditores, avaliadores e demais técnicos que o auxiliem a verificar a viabilidade da recuperação da devedora. Esses auxiliares receberão salários arbitrados pelo Juiz, em função do valor

dos débitos e da complexidade dos trabalhos. A devedora e os credores, havendo justo motivo, poderão se opor às indicações do Comissário, cabendo ao Juiz decidir sobre as impugnações.

- VII — (.....);
- VIII — (.....);
- IX — (.....);
- X — (.....).

Art. 170 — O comissário tem direito a uma remuneração, que o Juiz deve arbitrar atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata, a ser fixada entre 0,5% a 2% do valor do pagamento prometido aos credores, remuneração essa que engloba, também, a devida aos seus auxiliares.

Art. 174 — Entregue o relatório do comissário (art. 169, X), o escrivão, dentro de vinte e quatro (24) horas, fará publicar, no órgão oficial, intimação aos credores de que durante cinco (5) dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

(Incs. I e II suprimidos. Nova redação dada sob a forma de parágrafo único).

Parágrafo único — Por não estarem sujeitos aos efeitos da concordata os créditos das Fazendas Públicas e órgãos da seguridade social, fica dispensada, em qualquer fase processual, a exibição de certidões negativas relativas a esses créditos.

Art. 175 — O prazo para o cumprimento da concordata se inicia na data do ingresso do pedido em Juízo.

- § 1.º — (.....).
- § 2.º — (.....):

I — créditos constantes da lista nominativa prevista no inc. V do § 1.º do art. 159 desta Lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II — créditos admitidos por sentença, mesmo que esteja ela sujeita a recurso.

- § 3.º — (Suprimir).

§ 4.º — O Juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de vinte e quatro (24) horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite acessórios, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos.

§ 5.º — As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos acessórios, a favor do concordatário.

- § 6.º — (Suprimir).
- § 7.º — (Suprimir).

§ 8.º — Vencido o prazo a que se refere o inc. I, do § 1.º, deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que determinará a intimação pessoal do devedor para que, no prazo de cin-

co (5) dias, efetue o depósito, sob as penas da lei.

- § 9.º — (Suprimir).

DA CONCORDATA SUSPENSIVA

Art. 183 — (.....).

Parágrafo único — (.....):

- I — pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral;
- II — (suprimir);
- III — pagar a porcentagem devida aos credores, se a concordata for a vista.

DOS CRIMES FALIMENTARES

Aplicam-se aos delitos falimentares penas restritivas de direitos, multa e limitação de fim-de-semana (art. 43 e seguintes do Código Penal).

Art. 186 — Será punido o devedor, com a pena de multa correspondente a, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

- I — (suprimir);
- II — (.....);
- III — (.....);
- IV — (suprimir);
- V — (.....);
- VI — (.....);
- VII — (suprimir).

§ 1.º — Fica isento de pena no caso do n. VI deste artigo

§ 2.º — Poderá o Juiz converter a pena de multa para a de prestação de serviços sociais, pelo prazo de

§ 3.º — Em caso de reincidência específica, a pena referida no parágrafo anterior se converte em privativa da liberdade, pelo período de seis meses a dois anos de detenção.

Art. 187 — Será punido com a pena de multa de e interdição do exercício do comércio, pelo prazo de, o devedor (estelionato em falência).

§ 1.º — Em caso de reincidência específica, a pena referida no parágrafo anterior se converte em privativa da liberdade, pelo período de um a quatro anos de reclusão.

§ 2.º — Em caso de não pagamento da multa, aplica-se o disposto no art. 51 do Código Penal.

Art. 188 — Será punido o devedor com a mesma pena do art. anterior, quando

- I — (suprimir);
- II — (.....);
- III — (.....);
- IV — (.....);
- V — (.....);
- VI — (.....);
- VII — (.....);

VIII — (.....);

IX — (.....).

§ 1.º — Em caso de reincidência específica, a pena referida neste artigo, converte-se em privativa da liberdade, pelo período de um a quatro anos de reclusão.

§ 2.º — Em caso de não pagamento da multa, aplica-se o disposto no art. 51 do Código Penal.

Art. 189 — Todos os crimes previstos nos artigos anteriores são de dano.

§ 1.º — Satisfeito o passivo pelo devedor ou qualquer outro interessado, o inquérito judicial, se houver, será apensado aos autos da falência e, inexistindo inquérito, não será ele instaurado.

§ 2.º — Será punido com a pena de multa de, interdição do exercício do comércio e interdição do exercício profissional, se se tratar de profissional liberal:

I — (.....);

II — (.....);

III (.....);

IV — (.....).

Art. 190 — Será punido com a pena de multa de, interdição do exercício do comércio e perda da função pública, o Juiz

Art. 191 — (.....).

Art. 192 — (.....).

Art. 193 — (*Suprimir*).

Art. 194 — A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 108 e seu parágrafo único não acarreta a decadência do direito de queixa. O representante do Ministério Público, se não pedir o apensamento do inquérito, o Síndico ou qualquer credor podem, após o despacho de que trata o art. 109 intentar a ação penal por crime falimentar, perante o Juiz da falência.

Art. 195 — (*Suprimir*).

Art. 196 — A interdição do comércio, a atividade profissional e a perda da função pública a que se refere esta lei tornam-se efetivas imediatamente após o trânsito em julgado da sentença que as decretar.

Art. 197 — A reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após três ou cinco anos, contados do dia em que termine a execução, respectivamente, das penas dos arts. 186, 187 e 188, desde que o condenado prove estarem extintas as suas obrigações.

Art. 198 — O requerimento do reabilitado será dirigido ao Juiz da falência

Art. 199 — A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar se opera em dois (2) anos.

§ 1.º — O prazo prescricional se inicia a partir da data em que transitar em julgado

a sentença que encerrar a falência, ou que julgar cumprida a concordata, ou das datas em que referidas sentenças deveriam ter sido prolatadas.

§ 2.º — O recebimento da denúncia interrompe a prescrição.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 200 — A falência cujo passivo for inferior a Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — (.....).

§ 2.º — (.....).

§ 3.º — (.....).

§ 4.º — (.....).

§ 5.º — (.....).

§ 6.º — (.....).

§ 7.º — (.....).

§ 8.º — O valor mencionado no *caput* deste artigo será atualizado, mensalmente, pelo INPC do IBGE, ou o que vier a substituí-lo no caso de sua extinção, sendo que o marco inicial dessa atualização é o mês de vigência desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 — (.....).

§ 1.º — Tratando-se, porém, de concordata preventiva, ser-lhe-á dada vista do feito somente após o despacho que determinar o processamento do pedido.

§ 2.º — Pelos atos que praticar, não lhe poderá ser atribuída comissão ou porcentagem, por conta da massa.

Art. 213 — Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do País, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou distribuída a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 214 — Revogam-se a Lei 8.131, de 24.12.90, naquilo que conflitar com a presente Lei, bem como o art. 242 da Lei 6.404, de 15.12.76 e demais disposições em contrário.

DA REORGANIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Art. — O empresário, comerciante individual ou pessoa jurídica de natureza comercial, independente da existência de processo falimentar e até o vencimento do prazo de defesa nas ações de falência, pode-

rá requerer, perante o Juiz competente da comarca onde tem sua sede, o processo de recuperação e reorganização da empresa.

§ 1.º — O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) ato constitutivo da empresa devidamente arquivado no Registro do Comércio e a prova da sua representação legal;

b) relatório circunstanciado de que a empresa se encontra em condições de recuperação, ainda que esteja insolvente, mediante a dilação dos prazos de vencimento e/ou a remissão parcial de seus débitos;

c) demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios sociais e das levantadas especialmente para o pedido.

§ 2.º — O relatório previsto na letra "b" do parágrafo anterior deverá ser firmado pelos administradores da empresa e de profissional especializado ou de dois comerciantes idôneos, com 10 anos, no mínimo, de atividade no mesmo setor da requerente. Na hipótese de urgência do pedido, o relatório poderá ser apresentado, de forma sucinta, com a exposição do estado econômico-financeiro e as perspectivas do negócio, com a obrigação de, no prazo improrrogável de trinta (30) dias contados da data do ajuizamento, ser apresentado o relatório circunstanciado.

Art. ... — Autuado o pedido, os autos serão conclusos dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas e, em igual prazo, estando ele em termos, o Juiz deferirá o seu processamento.

Parágrafo único — No despacho que deferir o processamento, o Juiz determinará:

I — a publicação de edital, com prazo de dez (10) dias, tornando público o pedido e convocando os interessados, inclusive os credores, para apresentar propostas ou projetos de reorganização e recuperação da empresa;

II — a suspensão do vencimento dos débitos, ações e execuções de qualquer natureza em curso contra a empresa;

III — a nomeação dos assessores técnicos necessários, com fixação de suas respectivas remunerações, para assumirem a gestão da empresa;

IV — a suspensão da gestão dos administradores e o afastamento dos controladores da empresa, que terão a obrigação de acompanhar todos os atos e termos da reorganização e recuperação da empresa e do processo judicial, fiscalizando e colaborando, efetivamente, com as atividades desempenhadas pelos assessores técnicos, prestando-lhes todas as informações que vierem a ser pedidas, bem como se obrigam a emitir, mensal-

mente, parecer sobre os atos de gestão e relatórios dos assessores;

V — a indisponibilidade das participações societárias, que constituem garantia subsidiária à extinção das obrigações da empresa;

VI — a fixação de prazo, não superior a três (3) anos, contados da data do ajuizamento do pedido, para o pagamento de todo o passivo existente. Na hipótese de pagamento com remissão parcial da dívida, e que não poderá ser em percentual superior a 25% do valor total do débito, o prazo para o pagamento não pode ultrapassar a dois (2) anos da data do pedido;

VII — a fixação dos juros de doze por cento (12%) ao ano sobre os débitos.

§ 1.º — Se, pelos programas e projetos de recuperação e reorganização, tendo em conta o porte da empresa e a sua viabilidade, comportar a atualização monetária dos débitos, o Juiz determinará a sua incidência a partir da data do ajuizamento do pedido até o efetivo pagamento dos débitos.

§ 2.º — O pedido de recuperação e reorganização da empresa impede a decretação da falência, durante o seu processamento.

§ 3.º — Fundamentado em parecer dos assessores técnicos e a manifestação dos credores, o Juiz poderá, no curso do processo, conceder dilação do prazo previsto no inc. VI deste artigo, pelo tempo necessário à efetiva recuperação e reorganização da empresa.

Art. ... — Indeferido o pedido, o Juiz decretará a falência da requerente.

Art. ... — Compromissados os assessores técnicos nomeados, assumirão eles a administração da empresa, com os poderes, funções, responsabilidades e encargos previstos no art. 74 e parágrafos desta Lei.

Art. ... — O programa de recuperação e reorganização da empresa deverá prever o pagamento dos débitos existentes, na seguinte ordem de preferência:

a) salários e demais encargos trabalhistas;

b) indenizações por acidentes do trabalho;

c) créditos dos fornecedores de bens e serviços que não interromperem seus fornecimentos;

d) créditos dos demais fornecedores e quirográficos;

e) créditos decorrentes de operações financeiras, com ou sem garantia;

f) créditos com privilégios gerais ou especiais, inclusive os fiscais e parafiscais.

Parágrafo único — O credor que continuar fornecendo bens e serviços à empresa poderá receber o valor parcial de seu cré-

dito, em cada operação, em montante nunca superior a dez por cento (10%) do seu total.

Art. . . . — Os assessores nomeados apresentarão, em Juízo, até o dia dez (10) de cada mês, relatório circunstanciado da situação da empresa, do cumprimento do programa de recuperação e reorganização, bem como prestarão contas dos atos praticados e dos valores recebidos.

Parágrafo único — Fundado nos relatórios apresentados, o Juiz, ouvidos os credores, poderá convolar o processo de recuperação em falência.

Art. . . . — Os assessores deverão cientificar, previamente, os controladores da empresa de todos os atos que impliquem em alteração dos objetivos sociais; a alienação e oneração de bens do ativo permanente e das operações creditícias em valores superiores a trinta por cento (30%) do passivo total da empresa. Os controladores deverão, no prazo de cinco (5) dias, expressa e fun-

damentadamente, se manifestar a respeito desses atos, sendo que a falta de manifestação implica em sua anuência. As operações descritas, com ou sem a manifestação dos controladores, serão submetidas à apreciação do Juiz que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, decidirá, autorizando-as ou não.

Art. . . . — Recuperada a empresa e pagos todos os débitos, o Juiz decretará a extinção do processo, determinando a sua devolução aos seus titulares, ressalvada a hipótese prevista na parte final do § 5.º do art. 74, desta Lei.

Parágrafo único — Para julgar a extinção do processo, o Juiz observará:

- a) o cumprimento integral dos programas e projetos da recuperação e reorganização da empresa;
- b) a pontualidade de cumprimento dos compromissos e o estado de solvabilidade;
- c) inexistência de fraude na administração.